



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000881-25.2024.5.10.0812**

**Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 110.934,43**

**Partes:**

**RECORRENTE:** INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

**ADVOGADO:** SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** SARA SOUSA MARANHÃO

**ADVOGADO:** ANA PAULA DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000881-25.2024.5.10.0812 RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

**RECORRENTE: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC**

**RECORRIDO : SARA SOUSA MARANHAO**

CFAS/5

## EMENTA

### **NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO INICIAL POR WHATSAPP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A citação na justiça do trabalho é válida quando for realizada no correto endereço da pessoa física ou jurídica. Admite-se a notificação inicial por WhatsApp, na forma da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ. A certidão da oficiala de justiça, que tem fé pública, revela a correta citação da reclamada por meio do aplicativo WhatsApp. Tal conclusão mais se avulta quando a intimação da sentença foi enviada para o mesmo número do aplicativo WhatsApp, recebida pela mesma pessoa que recebeu a notificação e a reclamada interpôs recurso ordinário no prazo legal. Não há nulidade de citação nem cerceamento do direito de defesa.

**Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Rayssa Sousa Kuhn Paiva, da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recorre a reclamada arguindo nulidade de notificação.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 156/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO



## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo. O valor da causa supera o dobro do salário mínimo. Há sucumbência.

As partes estão devidamente representadas (fls. 14 e 142).

Custas regularmente recolhidas (fls. 149/151). Recorrente isenta do depósito recursal, por ser entidade filantrópica, na forma do art. 899, § 10 da CLT (fl. 152).

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

## MÉRITO

### 1. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO

A reclamada afirma que a notificação inicial teria ocorrido por meio do aplicativo de Whatsapp da Sra. Adarlene, assistente social que não possui relação com a administração/direção da unidade da recorrente, motivo pelo qual somente teve ciência do processo com a sentença. Alega que se a correspondência tivesse sido recebida por pessoa cuja função fosse ligada ao setor administrativo talvez seria plausível presumir o recebimento pela recorrente, contudo, a notificação foi recebida no número utilizado para comunicação dos pacientes da recorrente. Sustenta que não houve notificação válida.

Conforme dispõe o art. 841, § 1º, da CLT, a notificação no processo do trabalho não é pessoal, sendo necessário apenas que seja entregue no endereço correto da demandada.

No caso, a reclamante ajuizou ação trabalhista indicando o seguinte endereço e telefone da reclamada: "*Rua dos Pinheiros, n.º 1018, Setor Raizal, CEP: 77.826-552, em Araguaína-TO*" (fl. 2).

Expedido mandado de citação para o endereço indicado (fl. 96), a Oficiala de Justiça emitiu a seguinte certidão:



*"Destinatário: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC*

*Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado acima referenciado, no dia 25/09/2024, procedi à notificação do destinatário: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC, CNPJ: 14.702.257/0001-08, por meio do whatsapp (63)98516- 0330, através da Sra. Adarlene da Silva Carneiro.*

*Certifico, ainda, que na ocasião enviei cópia do mandado e da petição inicial pelo referido aplicativo e auferi a resposta confirmando o recebimento dos arquivos no mesmo dia" (fl. 104).*

Como se observa, a Oficiala de Justiça procedeu a notificação da reclamada por meio do meio do whatsapp (63)98516- 0330, através da Sra. Adarlene da Silva Carneiro. Ao final, constou da certidão que foi enviado cópia do mandado e da petição inicial e o recebimento dos documentos foi confirmado.

O juízo considerou a reclamada como regularmente notificada e aplicou a revelia e confissão.

Ao proceder a intimação da sentença, a Oficiala de Justiça responsável pela diligência emitiu a seguinte certidão:

*"Destinatário: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC*

*Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado acima referenciado, no dia 30/11/2024, procedi à intimação do destinatário: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC, CNPJ: 14.702.257/0001-08, por meio do whatsapp (63)98516- 0330, através da Sra. Adarlene da Silva Carneiro.*

*Certifico, ainda, que na ocasião enviei cópia do mandado e do ID69df714 pelo referido aplicativo e auferi a resposta confirmando o recebimento dos arquivos no mesmo dia" (fl. 123).*

Em 11/12/2024 a reclamada interpôs recurso ordinário alegando a nulidade de notificação (fls. 144/147).

Extrai-se das certidões acima que a reclamada foi notificada da inicial por meio contato via aplicativo Whatsapp no nº (63)98516- 0330, bem como intimada da sentença no referido número.

A notificação foi recebida pela Sra. Adarlene da Silva Carneiro sem qualquer oposição, tanto que a intimação da sentença foi enviada para o mesmo número e recebida pela mesma pessoa e foi exitosa, tanto que a reclamada interpôs recurso ordinário dentro do prazo legal.



Além disso, na ocasião da notificação, foi atestada a identificação do destinatário e o recebimento da mensagem, com o conteúdo da notificação inicial e do mandado de notificação, cumprindo o disposto no Art. 10, inciso II da Resolução N° 354 de 19/11/2020 do CNJ que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual.

A notificação inicial, neste caso, foi válida.

O fato de a notificação ter sido enviada a pessoa que não faz parte da administração/direção da reclamada em nada altera a conclusão esposada, haja vista que a notificação no processo do trabalho não é pessoal, sendo necessário apenas que seja entregue no endereço da reclamada.

A própria reclamada confessa no recurso ordinário que o número de Whatsapp para o qual a notificação foi enviada pertence a ela.

O devido processo legal determina a citação da parte e isso foi regularmente realizado. A atitude de não responder ao chamamento judicial, adotada pela reclamada, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, mas é de sua exclusiva responsabilidade. A reclamada teve oportunidade para se manifestar não o fazendo. Logo, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando incólume o art. 5º, LV da CR.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,



**ACORDAM**os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho Valesca de Moraes do Monte.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 09 de abril de 2025. (data do julgamento).

Documento assinado eletronicamente  
**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Relatora

